



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004885-65.2020.4.04.7002/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

APELANTE: FELIPE SOCCOL BRANCO (RÉU)

ADVOGADO: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (OAB PR047728)

APELANTE: CYNTHIA SOCCOL BRANCO (RÉU)

ADVOGADO: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (OAB PR047728)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MAU ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado em processo trabalhista, mediante declarações dos próprios réus, a existência vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora, é de ser mantida a condenação pela prática do crime do artigo 297, §4º, do Código Penal.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o registro de condenação definitiva por fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente ao delito em exame, configura mau antecedente.

3. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem majoritariamente favoráveis, esta Sétima Turma entende possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que a medida se mostre socialmente recomendável.

4. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse

público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

5. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, por maioria, vencido o Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003563369v7** e do código CRC **9a9d5bc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**
Data e Hora: 14/11/2022, às 13:31:12

5004885-65.2020.4.04.7002

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou **Cyntia Soccol Branco** e **Felipe Soccol Branco** imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 297, §4º, do Código Penal.

A denúncia narra o seguintes fato (**evento 1, INIC1**):

No período de 1º de junho de 2015 até 18 de janeiro de 2016, no escritório de advocacia localizado no Município de São Miguel do Iguçu/PR, CYNTIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo mediante prévio conluio e com identidade de propósitos, na condição de empregadora, omitiram, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o nome de Ana Maria Cristina Amboni, seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O fato delituoso foi constatado após o reconhecimento de vínculo empregatício de Ana Maria Cristina Amboni na condição de secretária dos denunciados CYNTHIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO no período de 1º de junho de 2015 até 18 de janeiro de 2016, em processo trabalhista, conforme os autos n.º 0000757- 25.2016.5.09.0303, o qual tramitou na 3ª Vara do Trabalho em Foz do Iguaçu/PR.

A omissão dos denunciados, ao deixar de inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Ana Maria Cristina Amboni, dados sobre o contrato de trabalho, remuneração, vigência do contrato de trabalho, ofendeu a credibilidade de documento público, pois durante mais de 07 (sete) meses deixou de conter informações sobre vínculo trabalhista existente, prejudicando direitos da Previdência Social sobre contribuições e os direitos previdenciários e trabalhistas da empregada.

A denúncia foi recebida em **27/4/2020 (evento 3, DESPADEC1)**.

Afastado o juízo de absolvição sumária (**evento 29, DESPADEC1**) e instruído o feito, sobreveio sentença, publicada em **27/6/2022 (evento 136, SENT1)**, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar os réus **Cynthia Soccol Branco e Felipe Soccol Branco** pela prática do crime tipificado no artigo 297, § 4º, do CP, às penas de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime **aberto**, e **15 (quinze) dias-multa** no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade dos acusados foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos.

Em suas razões recursais (**evento 150, RAZAPELCRIM1**), a defesa postula a absolvição dos apelantes, alegando ausência de dolo na conduta praticada. Subsidiariamente, buscam a fixação das penas no mínimo legal e fixação do regime aberto, além da gratuidade da justiça.

Apresentadas contrarrazões (**evento 153, CONTRAZAP1**), a Procuradoria Regional da República, oficiando no feito, manifestou-se pelo desprovimento da apelação (**evento 4, PARECER1**).

É o relatório.

À revisão.

5004885-65.2020.4.04.7002

VOTO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de **Cyntia Soccol Branco e Felipe Soccol Branco** contra a sentença que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime capitulado no artigo 297, §4º, do CP, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários mínimos.

Em suas razões, a defesa requer a absolvição dos apelantes. Alega atipicidade da conduta, eis que *a não anotação da CTPS por parte dos Réus não é juridicamente relevante na esfera penal, tampouco teve potencialidade para prejudicar direitos, de sorte que, diante da omissão, pode subsistir somente ilícito trabalhista, sujeitando-se à pena de multa cominada no art. 47 da CLT, e, portanto, não há dolo de fraudar a Previdência Social. Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas no mínimo legal e regime aberto, além da gratuidade da justiça.*

Adequação típica

O artigo 297 do Código Penal assim dispõe:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Os fatos ora em julgamento apresentam, em tese, os elementos do artigo 297, § 4º, do Código Penal, na medida em que os réus, na condição de empregadores, omitiram na CTPS de Ana Maria Cristina Amboni, seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho, no período de 01/06/2015 e 18/01/2016 (**evento 20, ANEXO2** pp. 1/22, pp. 213/218).

Responsabilidade criminal

Esclareço que a materialidade e a autoria do crime do art. 297, §4º, do CP, não foram objeto do recurso e foram adequadamente analisadas na sentença. Transcrevo trechos da sentença a fim de evitar desnecessário exercício de tautologia, adotando seus fundamentos como razões de decidir (**evento 136, SENT1**):

2.1. Materialidade e Autoria

*A materialidade e a autoria do delito ficaram evidenciadas por meio do que consta na ação trabalhista nº 0000757-25.2016.5.09.03035, ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, julgada parcialmente procedente para reconhecer o vínculo empregatício de ANA MARIA CRISTINA AMBONI com os réus **CYNTIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO**, em razão de serviços prestados no escritório de advocacia de ambos entre os dias 01/06/2015 e 18/01/2016, condenando-os ao pagamento de diversas obrigações trabalhistas decorrentes desse vínculo (íntegra dos autos da ação trabalhista no evento **20.2**).*

*Nos termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, no período compreendido entre **01/06/2015 e 18/01/2016**, os réus **CYNTIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO** deixaram de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, os dados do seu contrato de trabalho na função de secretária. Nesse sentido, constou na sentença:*

Segundo as provas carreadas aos autos, notadamente a cópia integral do processo trabalhista juntada no evento **20.2** pela defesa técnica, os réus **confessaram** perante o juízo trabalhista que efetivamente não anotaram a Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, deixando de registrar os dados do contrato de trabalho mantido com ela entre os dias 01/06/2015 e 18/01/2016.

Aliás, cumpre observar que **FELIPE SOCCOL BRANCO e CYNTHIA SOCCOL BRANCO** advogaram em causa própria nos autos da ação trabalhista nº 0000757-25.2016.5.09.03035 da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR e expressamente declararam que ANA MARIA CRISTINA AMBONI foi contratada em 01/06/2015 sem registro em CTPS e dispensada em 18/01/2016. Quanto ao ponto, trago à colação os seguintes excertos das peças de contestação apresentadas/assinadas pelos réus na seara trabalhista (evento **20.2**, pp. 146-165 e pp. 168-187):

(...)

(...)

(...)

Ademais, consta na Ata de Audiência realizada no dia 14/07/2016 perante a 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, os termos dos depoimentos prestados por **CYNTHIA SOCCOL BRANCO e FELIPE SOCCOL BRANCO**, ocasião em que igualmente confessaram a existência da relação empregatícia com ANA MARIA CRISTINA AMBONI, declinando a duração do contrato de trabalho, a função por ela exercida, o horário de expediente e o valor do salário. Confir-se (evento 20, anexo 2, pp. 189-190):

(...)

Vale repisar que tais documentos foram trazidos aos autos pelos próprios réus (juntamente com a peça de resposta à acusação), tratando-se de documentos que compõe o acervo probatório desta ação penal, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, cuja validade e autenticidade são incontroversas.

*Na esfera penal, os réus foram ouvidos sobre os fatos pela autoridade policial federal (evento 4, desp1 do IPL) e perante este juízo (eventos [103.1](#) e [103.2](#)), ocasiões em que apresentaram versões titubeantes e conflituosas, tentando desconfigurar o vínculo empregatício com a autora da ação trabalhista - **contradizendo frontalmente suas próprias alegações perante a Justiça do Trabalho.***

Eis os termos das declarações prestadas pelos réus na fase policial:

*a) **CYNTIA SOCCOL BRANCO***

*b) **FELIPE SOCCOL BRANCO***

*Nesse cenário, ainda que nestes autos de processo criminal os réus **FELIPE SOCCOL BRANCO** e **CYNTIA SOCCOL BRANCO** tenham apresentado versões defensivas com vistas a afastar suas responsabilidades no evento delitivo, referindo-se a ANA MARIA CRISTINA AMBONI como uma estagiária eventual e pouco dedicada (eventos [103.1](#) e [103.2](#)), não há dúvida de que houve verdadeiro vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora no período de 01/06/2015 e 18/01/2016, conforme declarado pela Justiça do Trabalho em sentença fundamentada, sobretudo, na confissão tecida pelos próprios réus.*

Portanto, é evidente que as declarações prestadas pelos réus nos autos do inquérito policial e durante a instrução desta ação penal, não merecem credibilidade.

O conjunto probatório demonstra, para além de qualquer dúvida, que os réus deixaram de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, dados sobre o contrato de trabalho, remuneração, vigência, vulnerando a credibilidade do documento público que não demonstrava a existência do real vínculo empregatício, prejudicando direitos da Previdência Social mediante o não recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, bem como os direitos previdenciários e trabalhistas da empregada.

Desta maneira, está devidamente comprovada a existência do delito e a sua autoria.

Passo ao estudo da tipicidade da conduta.

2.2. Tipicidade

O MPF imputou aos réus a prática do delito descrito no artigo 297, § 4º do Código Penal, que assim está definido:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O art. 297 do Código Penal considera crime, punido com a pena de dois a seis anos de reclusão e multa, omitir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

A defesa dos réus alega que a omissão de anotação de vigência do contrato de trabalho na CTPS não caracteriza o crime tipificado no art. 297 § 4º do Código Penal haja vista que "não há dolo específico de fraudar a Previdência Social, mas tão somente irregularidade na seara do direito trabalhista".

Necessário, portanto, perquirir acerca do dolo na conduta imputada aos réus para configurar o crime.

Com efeito, trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz illicitamente.

Veja-se que, segundo o entendimento da Quinta Turma do STJ, "a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta

preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública" (REsp 1252635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

No caso em julgamento, não há dúvida de que os réus agiram dolosamente, pois deliberadamente deixaram de fazer as anotações necessárias na CTPS de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, sendo incontroversa a existência de uma relação empregatícia entre eles.

Nessa balada, tenho que a conduta dos réus amolda-se perfeitamente ao tipo penal, uma vez que foi demonstrado, pelo conjunto probatório, o dolo, consubstanciado na vontade de omitir o vínculo empregatício de ANA MARIA CRISTINA AMBONI, a fim de não onerar suas atividades profissionais (escritório de advocacia) com os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes daquela relação laboral.

Quanto à matéria, eis o entendimento jurisprudencial:

PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. A conduta de omitir anotações na CTPS do empregado está expressamente prevista pela norma penal repressiva. O dolo, no delito do artigo 297, § 4º, do Código Penal, é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de omitir informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários, da CTPS de empregados. Precedentes. 2. As sanções impostas na via administrativa em virtude da omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social não obstam a persecução penal, porquanto as esferas administrativa, cível e penal têm autonomia. 3. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5009914-58.2018.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 02/06/2022)

DIREITO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Este Juízo, consoante orientação da 4ª Seção do TRF4, tem entendimento no sentido do descabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite relativização nas hipóteses de afastamento justificado do magistrado, de modo que inexistente nulidade pelo fato de juiz diverso daquele que presidiu a audiência ter prolatado a sentença. 3. Diante da comprovação de que o empregador, dolosamente, deixou de registrar o vínculo empregatício na carteira de trabalho, resulta configurado o crime do art. 297, § 4º, do CP. 4. Dosimetria da pena e sua substituição mantidas, uma vez que em conformidade com as prescrições legais. (TRF4, ACR 5001852-35.2019.4.04.7121, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 10/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. OMISSÃO DO REGISTRO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. *Apenas se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz.* 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.* 3. *Na linha da jurisprudência desta Corte, "embora comumente ambos os crimes sejam praticados em conjunto, inexistente vínculo de necessariedade entre eles, a ensejar a aplicação do princípio da consunção. Assim como é plenamente possível haver a omissão do vínculo empregatício na CTPS sem a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, também pode se submeter o trabalhador a condições penalmente reprováveis ainda que a CTPS esteja regular".* 4. *Tratando-se de tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, o crime do artigo 149 do Código Penal configura-se quando houver submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho ou, ainda, quando houver restrição à liberdade de locomoção decorrente de dívida contraída com o empregador.* 5. *O crime tipificado no artigo 149 do Código Penal não se caracteriza com o simples descumprimento de normas trabalhistas por parte do empregador, exigindo-se que a violação aos direitos do trabalho seja aviltante e persistente, com total ofensa à dignidade da pessoa.* 6. *Não configurada a efetiva degradação nas relações e condições de trabalho em grau suficiente a demandar a responsabilidade penal, impõe-se a absolvição dos acusados com base no princípio do in dubio pro reo.* 7. **O delito do artigo 297, §4º, do Código Penal é omissivo próprio, consumando-se com a contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não se exigindo, pois, para a sua consumação, a efetiva produção de dano.** 8. **A autoria e o dolo do crime do artigo 297, §4º, do Código Penal, são evidenciados por meio de lastro probatório integrado por documentos, circunstâncias e depoimentos prestados em sede policial, confirmados em juízo, e cujas versões mostram-se harmônicas.** 9. *O fato dos trabalhadores não possuírem CTPS não desobriga o empregador de sua responsabilidade legal de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, cumprindo-lhe exigir que o trabalhador providencie o documento e, na sua falta, não efetive a contratação. Afastada a alegação de crime impossível.*

10. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, nos termos da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Praticados os delitos nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e modus operandi, aplicável a continuidade delitiva entre eles, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 12. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. 13. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, caput, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (TRF4, ACR 5000938-70.2011.4.04.7211, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 10/12/2021)

DIREITO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Este Juízo, consoante orientação da 4ª Seção do TRF4, tem entendimento no sentido do descabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite relativização nas hipóteses de afastamento justificado do magistrado, de modo que inexistente nulidade pelo fato de juiz diverso daquele que presidiu a audiência ter prolatado a sentença. 3. **Diante da comprovação de que o empregador, dolosamente, deixou de registrar o vínculo empregatício na carteira de trabalho, resulta configurado o crime do art. 297, § 4º, do CP.** 4. Dosimetria da pena e sua substituição mantidas, uma vez que em conformidade com as prescrições legais. (TRF4, ACR 5001852-35.2019.4.04.7121, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 10/11/2021)

E no âmbito do STJ:

Trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com a simples contratação do empregado sem a devida anotação do vínculo empregatício na sua carteira de trabalho - CTPS. (STJ, AgRg no REsp 1852359/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

Nessa esteira, para a aplicação da pena do art. 297, § 4º, do CP, há de ficar demonstrado que o intuito da pessoa acusada é fraudar a Previdência Social, o que ficou devidamente demonstrado no caso em análise, pois os réus efetivamente contrataram ANA MARIA CRISTINA AMBONI para trabalhar no seu escritório de advocacia e não procederam ao necessário registro do contrato de trabalho na sua CTPS, deixando de recolher as contribuições previdenciárias (e demais consectários trabalhistas) decorrentes dessa relação empregatícia.

Em apertada síntese, na hipótese aqui versada, o dolo de fraudar se encontra devidamente comprovado, de modo que está configurada a tipicidade objetiva e subjetiva do delito imputado aos réus na denúncia, amoldando-se a conduta ao tipo do art. 297, § 4º do Código Penal.

2.3. Ilicitude e Culpabilidade

Não foram alegadas e tampouco estão presentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude do fato (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

A culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, devendo os acusados serem condenados pela prática do crime do artigo 297, § 4º do Código Penal.

Consoante se infere, a sentença examinou com precisão e acuidade todas as questões submetidas ao juízo de primeiro grau, especificamente, a tipicidade, a materialidade e a autoria, não se desincumbindo a defesa, em suas razões recursais, de contrastar os elementos probatórios e as conclusões do magistrado.

A despeito das alegações da defesa, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível concluir que a previsão de sanções administrativas na Consolidação das Leis do Trabalho seria suficiente para punir quem assim procede*" (AgRg no REsp 1.569.987, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 09-9-2016).

No mesmo sentido, "*a conduta de omitir anotações na CTPS do empregado está expressamente prevista pela norma penal repressiva, não havendo falar em atipicidade, mormente no caso em que o ilícito vitimou trabalhadores menores*" (5002635-90.2015.4.04.7210, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, D.E. 01-9-2020)

Sobre o elemento subjetivo, no delito de falsificação de documento público (art. 297, §4º, do CP) o dolo exigido é genérico, consistente na vontade livre e consciente de falsificar ou alterar documento público.

O dolo, como elemento psicológico, não pode ser aferido senão por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar que este tinha consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los.

Colhe-se na doutrina, que "*na investigação do elemento subjetivo, o juiz baseia-se em fatos objetivos, em dados exteriores do delito que indicam a*

intenção do agente. São os fatos e, principalmente, a forma pela qual o autor cometeu o delito, que indicam o elemento subjetivo do agente. O elemento subjetivo do delito é inferido dos fatos materiais, dos dados fáticos relacionados ao delito". (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: RT, p. 306).

Nos autos da ação trabalhista nº 0000757-25.2016.5.09.03035 (**evento 20, ANEXO2** pp. 146/165, pp. 168/187, pp. 190) os acusados afirmaram que contrataram Ana Maria Cristina Amboni no período de 01/06/2015 à 18/01/2016 sem registro de vínculo empregatício na CTPS.

No inquérito policial, os acusados disseram que inicialmente contrataram Ana Maria Cristina Amboni para trabalhar no escritório de advocacia como estagiária, porém a contratada não lhes apresentou a documentação para formalizar o contrato de estágio (**processo 5007797-40.2017.4.04.7002/PR, evento 4, DESP1**).

Em juízo os acusados disseram que Ana Maria Cristina Amboni não tinha vínculo empregatício, que eventualmente prestava serviços de estágio ao escritório dos réus (**evento 103, VIDEO1, evento 103, VIDEO2**).

A despeito das contradições em relação às declarações prestadas na ação trabalhista, como bem apontado na sentença "*ainda que nestes autos de processo criminal os réus FELIPE SOCCOL BRANCO e CYNTHIA SOCCOL BRANCO tenham apresentado versões defensivas com vistas a afastar suas responsabilidades no evento delitivo, referindo-se a ANA MARIA CRISTINA AMBONI como uma estagiária eventual e pouco dedicada (eventos 103.1 e 103.2), não há dúvida de que houve verdadeiro vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora no período de 01/06/2015 e 18/01/2016, conforme declarado pela Justiça do Trabalho em sentença fundamentada, sobretudo, na confissão tecida pelos próprios réus.*

As circunstâncias do fato, conforme declarações prestadas nos autos da ação trabalhista e no inquérito policial são elementos hábeis a evidenciar que os acusados tinham plena ciência e consciência da ação delitiva.

Comprovados a materialidade, a autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação dos réus pela prática do crime do art. 297, §4º, do CP.

Passo à análise da dosimetria.

DOSIMETRIA

Na sentença, a pena foi assim fixada (**evento 136, SENT1**):

IV. FIXAÇÃO DA PENA

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 297, § 4º do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa.

4.1. Da ré CYNTIA SOCCOL BRANCO

Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. A ré ostenta maus antecedentes, pois já foi condenada definitivamente nos autos 0004653-48.2015.8.16.0115, pela prática do crime do artigo 168 do CP em 10/09/2015, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/04/2021 (evento **101.2**).

Desse modo, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há incidência de agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Pena de Multa:

A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida um pouco acima do mínimo legal, **fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.**

Diante das informações acerca das condições financeiras da ré, **arbitro** o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, atualizado na forma da lei.

(...)

4.2. Do réu FELIPE SOCCOL BRANCO

Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu ostenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente nos autos 0003402-63.2013.8.16.0115, pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei

10.826/2003 em 05/12/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2017 (evento **102.1**).

Desse modo, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há incidência de agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pena de Multa:

*A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida um pouco acima do mínimo legal, **fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.***

*Diante das informações acerca das condições financeiras do réu, **arbitro** o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, atualizado na forma da lei.*

De início, consigno que a lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, de tal modo que não está o magistrado obrigado a pautar-se em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia.

Sobre a questão, a 4ª Seção desta Corte já sedimentou o entendimento de que a dosagem da pena-base "*deve atender às peculiaridades do caso, e não a um critério puramente matemático*" (5001071-30.2011.4.04.7206, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09-9-2014).

Inequivocamente, **não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos** - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. (AgRg no REsp 1817386/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Vale dizer, a preocupação central da individualização da pena não é a de precisamente fatiar e classificar cartesianamente a realidade entre as oito circunstâncias judiciais, mas sagrar o seu predomínio buscando encontrar, entre o mínimo e o máximo de pena previstos pelo legislador, e sem se desviar do comando legal quanto aos fatores a observar, a dose adequada àquela particular ocorrência.

Ao crime de falsificação, ou alteração de documento público (artigo 297, § 4º do Código Penal), aplicam-se as penas de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa.

Ré Cyntia Soccol Branco

Infere-se que na primeira fase (pena-base), o magistrado examinou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerou negativa a vetorial *antecedentes*. Diante disso, exasperou a pena em 4 (quatro) meses e fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A vetorial antecedentes foi negativada em face da sentença condenatória, na ação penal nº 0004653-48.2015.8.16.0115 (**evento 101, CERTANTCRIM2**), transitada em julgado em 22/4/2021, em que a ré foi condenada pela prática do crime do artigo 168 do CP, ocorrido em 10/09/2015.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o registro de condenação definitiva por fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente ao delito em exame, configura mau antecedente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FURTO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DE 1/3. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO RECOMENDÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base.

2. Prevalece neste Superior Tribunal que cada vetorial desfavorecida, na primeira etapa da dosimetria, enseja a exasperação de 1/6 sobre a reprimenda mínima, caso não haja motivação específica que justifique a elevação acima desse patamar.

3. Na espécie, a Corte estadual apontou duas condenações definitivas - por

fatos distintos, ocorridos antes do furto ora em comento, com trânsito em julgado em data posterior ao delito sob apuração. Embora não configurem a agravante da reincidência, ambas são aptas à configuração de maus antecedentes. Trata-se, pois, de duas circunstâncias judiciais diversas, que deram ensejo ao incremento de 1/6 para cada uma, aos ditames do entendimento consolidado neste Tribunal Superior.

4. Os reconhecidos maus antecedentes e a repreensível conduta que encadeou a condenação - praticada contra idoso de 90 anos de idade -, com a fixação da pena-base acima do mínimo, autorizam, nos termos da jurisprudência desta Casa, a imposição do regime prisional semiaberto, mais severo do que o legalmente previsto para sanção inferior a 4 anos de reclusão.

5. As peculiaridades do caso concreto - notadamente os maus antecedentes e a existência de circunstância judicial desfavorável - evidenciam, à luz do inciso III do art. 44 do Código Penal, que a substituição da reprimenda reclusiva por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável.

6. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 2º E 5º APELANTE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. 6º APELANTE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. 3º, 4º, 6º E 7º APELANTE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO RECONHECIDA. 6º APELANTE. PENA SUPERIOR A UM ANO. NECESSIDADE DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...)
9. Configura antecedente criminal, autorizando a exasperação da pena-base, condenação envolvendo fato anterior ao delito com trânsito em julgado posterior. (...). (TRF4, ACR 5000343-64.2017.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 09/08/2022)

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 297 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. SÚMULA 545 STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)
2. A existência de condenação por fato anterior ao tratado nos autos, cujo trânsito em julgado é posterior, possibilita a valoração negativa da vtorial "antecedentes", com exasperação da pena-base. 3. Um único registro de antecedente criminal é suficiente para que a pena seja exasperada com base no parâmetro utilizado para cada circunstância judicial. Contudo, não é razoável nem proporcional que a existência de outros registros conduza à simples multiplicação deste parâmetro pelo número de condenações. (...)

(TRF4, ACR 5001063-28.2017.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 24/02/2021)

Dessa forma, a pena basilar fica mantida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Confirmo, igualmente, a pena de multa arbitrada na sentença em 15 (quinze) dias-multa, eis que observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como o valor unitário em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, porquanto adequado à condição econômica da ré.

Réu Felipe Soccol Branco

Infere-se que na primeira fase (pena-base), o magistrado examinou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerou negativa a vetorial *antecedentes*. Diante disso, exasperou a pena em 4 (quatro) meses e fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A vetorial antecedentes foi negativada em face da sentença condenatória, na ação penal nº 0003402-63.2013.8.16.0115 (**evento 102, CERTANTCRIM1**), transitada em julgado em 26/5/2017, em que o réu foi condenado pela prática do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, ocorrido em 05/12/2013, anteriormente, portanto, ao crime em julgamento.

Assim, conforme fundamentação acima, correto o desvalor da vetorial, o que enseja a imposição de pena acima do mínimo legal.

Dessa forma, a pena basilar fica mantida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Confirmo, igualmente, a pena de multa arbitrada na sentença em 15 (quinze) dias-multa, eis que observada a proporcionalidade à pena privativa

de liberdade, bem como o valor unitário em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, porquanto adequado à condição econômica da ré.

Regime e substituição

Mantém-se o regime **aberto**, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Resta igualmente mantida a substituição da pena privativa de liberdade dos acusados, superior a 1 (um) ano, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e na prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários mínimos.

Gratuidade da Justiça

A Lei nº 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, foi alterada pela Lei nº 13.105/2015, quando a gratuidade da justiça passou a ser regulada pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e despesas processuais, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo a execução penal a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado e apreciar se as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o artigo 98. § 3º, do Código de Processo Civil.

Essa compreensão encontra-se consolidada nas Turmas Criminais do Tribunal Regional da 4ª Região, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.

2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

Nesse contexto, não cabe o exame, pelo Tribunal, do pedido de isenção do pagamento de custas, ou de suspensão da exigibilidade do pagamento das despesas processuais ou do ressarcimento do honorários fixados ao defensor dativo, sem prejuízo de que o pedido seja formulado pela defesa perante o juízo da execução penal.

Não deve, assim, ser conhecido o pedido.

Conclusão

Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação dos réus às penas do art.297, §4º, do Código Penal.

Mantidas as penas e regime de cumprimento aberto, conforme fixados na sentença.

Não conhecido o pedido de concessão de justiça gratuita.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003563368v27** e do código CRC **ae2cbf39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**
Data e Hora: 9/11/2022, às 23:40:22

5004885-65.2020.4.04.7002

VOTO REVISÃO

Conquanto acompanhe a solução de mérito proposta pela Relatoria divirjo, nos termos da fundamentação infra, quanto à dosimetria dos corrêus FELIPE SOCCOL BRANCO e CYNTHIA SOCCOL BRANCO, especificamente na pena corporal, as quais retifico de ofício.

Na sentença ([processo 5004885-65.2020.4.04.7002/PR, evento 136, SENT1](#)), consta:

*Nesse cenário, ainda que nestes autos de processo criminal os réus **FELIPE SOCCOL BRANCO** e **CYNTIA SOCCOL BRANCO** tenham apresentado versões defensivas com vistas a afastar suas responsabilidades no evento delitivo, referindo-se a ANA MARIA CRISTINA AMBONI como uma estagiária eventual e pouco dedicada (eventos **103.1** e **103.2**), não há dúvida de que houve verdadeiro vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora no período de 01/06/2015 e 18/01/2016, conforme declarado pela Justiça do Trabalho em sentença fundamentada, sobretudo, na confissão tecida pelos próprios réus.*

Portanto, é evidente que as declarações prestadas pelos réus nos autos do inquérito policial e durante a instrução desta ação penal, não merecem credibilidade.

Essa argumentação foi repisada no voto e, nada obstante a indicação de desconsideração do que declarado pelos corréus em sede inquisitorial e quando interrogados nesta demanda penal, fato é que suas narrativas prestadas na ação laboral, principalmente as confissões lá vertidas, foram relevadas na convicção para que responsabilizados criminalmente pelo ato imputado na denúncia.

Portanto, mal ou bem, houve confissão, mesmo que qualificada, e disso decorre a necessidade de retificação da dosimetria, para que aplicada a atenuante àquela relativa.

Em sintonia, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes do colendo STJ cujas ementas são abaixo reproduzidas:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO FEITA DE FORMA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação. II - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou

exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1895503/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021 – sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. DIA FINAL DO PRAZO. INDISPONIBILIDADE NO SISTEMA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADES FLAGRANTES CONSTATADAS. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PRÓPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO INFORMAL. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. (...) 4. A confissão informal do Agravante de que seria o proprietário das drogas apreendidas e de que exerceria a traficância, feita aos policiais no momento de sua prisão em flagrante, foi utilizada na sentença para se concluir pela autoria delitiva. Por essa razão, é devida a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de excluir a negatificação dos antecedentes, bem assim para aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto" (AgRg no AREsp 1.852.136/SP, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Laurita Vaz, DJe 21/06/2021 – sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES DOS RÉUS NÃO UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ATENUANTE. ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. (...). (AgRg no AREsp 1688287/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 25/08/2020 - sem destaque no original).

Dessa forma, para os dois corréus, a basilar é incrementada porque concordo com a negatização da vetorial antecedentes (cada um deles tem um ato desabonador). Ausente outra vetorial desfavorável, porque o concurso de agentes não foi relevado, à míngua de inconformismo da acusação, a reprimenda base fica dosada em dois anos e quatro meses, o patamar indicado na sentença. Avançando, na provisória, para os dois corréus, aplico a atenuante da confissão e, por isso, reduzo a física para dois anos de reclusão. O quantitativo de redução, explico, vai dosado um pouco além da usual fração de um sexto, porque entendo aquele como adequado e suficiente para bem reprimir a conduta e inibir o risco de sua renovação. Com isso, não existentes outras causas modificadoras, torno **definitiva a corporal dos corréus em dois anos de reclusão**. Em consequência, para manter a simetria, retifico o quantitativo de multa para dez dias-multa, mantido o seu valor unitário em um décimo do montante do salário mínimo vigente ao tempo do ato. Arrematando esse tópico, anoto constar no apelo pedido de redução da sanção física para o mínimo legal; como isso está sendo atendido, embora por fundamento distinto daquele articulado pela defesa, nesse ponto seu recurso deve ser acolhido.

O regime inicial persiste o **aberto**. Nesse particular aspecto, a irresignação da defesa não merece ser conhecida porquanto já estabelecido o regime mais brando possível, situação da qual emerge não haver utilidade na pretensão vindicada.

No tocante à substituição da física por restritivas de direitos, igualmente, persistem a de **prestação de serviços à comunidade** e a de **prestação pecuniária** (essa dosada em três salários mínimos, considerado aquele vigente ao tempo do pagamento).

O pedido de gratuidade da Justiça deve ser aferido, oportunamente, pelo juízo da execução criminal, consoante sedimentado entendimento da Turma sobre o tema.

Conclusão

Não conheço dos pedidos alusivos ao regime inicial do cumprimento da pena e da gratuidade da Justiça.

Concordo com a manutenção da responsabilidade criminal dos corréus.

Dirirjo da relatoria quanto à dosimetria, porque entendo viável o reconhecimento da confissão resultando disso pena corporal definitiva dosada em dois anos de reclusão, para os dois corréus. Retifico o quantitativo de dias-multa, para manter a simetria com a pena física.

Ratifico o regime inicial aberto para o inicial cumprimento da segregação e as penas restritivas de direitos impostas como substitutivas da sanção corporal.

Dispositivo

Frente ao exposto, voto por conhecer em parte da apelação e, nessa, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003582089v5** e do código CRC **60947589**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:29:30

5004885-65.2020.4.04.7002

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 08/11/2022

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004885-65.2020.4.04.7002/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PROCURADOR(A): CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

APELANTE: FELIPE SOCCOL BRANCO (RÉU)

ADVOGADO: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (OAB PR047728)

APELANTE: CYNTIA SOCCOL BRANCO (RÉU)

ADVOGADO: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (OAB PR047728)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 08/11/2022, na sequência 17, disponibilizada no DE de 26/10/2022.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, NEGAR-LHE PROVIMENTO,, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário